



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160071 - RJ
(2022/0200609-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON SILVESTRE GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI - RJ036009
AGRAVADO : ANA MARIA DE AMORIM PIRES
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES - RJ113808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO.

1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. Precedentes.
2. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos à execução, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, o que não é a hipótese dos autos.
3. Se o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160071 - RJ
(2022/0200609-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON SILVESTRE GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI - RJ036009
AGRAVADO : ANA MARIA DE AMORIM PIRES
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES - RJ113808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO.

1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. Precedentes.
2. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos à execução, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, o que não é a hipótese dos autos.
3. Se o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nelson Silvestre Gonçalves (fls. 495-510 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 465-467 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo.

Em razões de agravo interno (fls. 495-510 e-STJ), a parte agravante alega que *“a ora agravada cometeu erro grosseiro na escolha da via eleita, tendo em vista que a medida cabível, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, em fase de execução, seria o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos da demanda”* (fl. 504 e-STJ).

Afirma que o art. 535 do CPC prevê, que *“em fase de execução, era cabível tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos,*

mostrando-se, por consequência, incabível o oferecimento de Embargos à Execução, com natureza de ação própria, cujo rito é completamente distinto (arts. 914 e 915 do CPC)” – fl. 505 e-STJ.

Por fim, subsidiariamente, em hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, a parte agravante requer o afastamento da condenação em honorários de sucumbência imposta, *“tendo em vista que o procedimento correto seria impugnação ao cumprimento de sentença, onde não há valor da causa e não está se discutindo excesso de execução, mas tão somente a impenhorabilidade do bem de família”* (fl. 508 e-STJ).

Afirma, assim, que *“os embargos à execução opostos de forma grosseira jamais poderiam ensejar a condenação em sucumbência, ainda mais porquanto recebidos com exceção de pré-executividade pelo Tribunal a quo e por esta D. Relatoria, o que inviabiliza esta condenação”* (fl. 508 e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 514-520 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de embargos à execução proposta pela parte agravada, Ana Maria de Amorim Pires, em face da parte agravante, Nelson Silvestre Gonçalves, alegando que o imóvel residencial próprio do casal é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges.

A sentença julgou extinto o processo, reconhecendo a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita (fls. 314-316 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, determinando a desconstituição da penhora do imóvel em discussão, condenando a parte agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 338-347 e-STJ). Segue a ementa:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE SE BUSCA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO. ELEMENTOS

PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE A PENHORA RECAIU SOBRE O ÚNICO BEM IMÓVEL DA DEVEDORA, O QUAL SERVE DE SUA RESIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 376-391 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos arts. 525, 914, 915 e 1.013, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a parte agravada cometeu erro grosseiro na escolha da via eleita, *“tendo em vista que a medida cabível, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, em fase de execução, seria o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos da demanda”* (fl.386 e-STJ). Requereu, assim, que fosse reconhecida a impropriedade da via eleita para desconstituir a penhora do bem de família e, subsidiariamente, caso mantida a aplicação do princípio da fungibilidade, requereu ao menos fosse afastada a condenação em honorários de sucumbência imposta indevidamente, já que não haveria valor da causa.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 410-413), entendimento este mantido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante vem reiterando a alegação de que seria cabível tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença e não os embargos à execução na hipótese, em razão da alegação da impenhorabilidade em sede de cumprimento de sentença.

Assim, a controvérsia dos autos se limita a verificar dois pontos: i) se poderia a parte agravada alegar em embargos à execução a impenhorabilidade do bem de família em sede de cumprimento de sentença; ii) se seria cabível a condenação por honorários advocatícios.

Com efeito, de fato, o art. 525 do Código de Processo Civil dispõe que *“transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”*.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença, o meio de defesa cabível, em regra, é a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em que pese esse reconhecimento, nota-se que o §11 do mesmo artigo dispõe que matérias relativas à impenhorabilidade de bem podem ser arguidas em simples petição.

Conforme transcrição do dispositivo em questão:

Art. 525, §11. *“As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem*

ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”.

Em semelhante posicionamento, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ALEGADA VIA EMBARGOS INTEMPESTIVOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE VIA SIMPLES PETIÇÃO, ATÉ A ARREMATACÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A impenhorabilidade do bem de família, nas instâncias de origem, pode ser alegada a qualquer tempo e, mais do que isso, pode ser suscitada por simples petição. Precedentes.

3. Assim, não parece razoável afirmar que o juiz de primeiro grau deveria ter recusado o exame dessa questão, apenas porque os embargos à execução manejados com esse objetivo foram protocolados depois do prazo legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.919.207/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos da execução, não se sujeitando à preclusão.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.365.490/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução.

2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível.

3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do

apartamento.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS n. 32.166/SP, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 10/4/2012.)

Na hipótese dos autos, percebe-se que a parte agravada apenas alegou a impenhorabilidade do bem de família em sede de cumprimento de sentença, o que poderia ser feito por simples petição. Em que pese essa possibilidade, a parte agravada acabou por requerer em sede de embargos à execução.

Conforme trechos do acórdão recorrido, o qual aplicou o princípio da fungibilidade à situação, tendo em vista que a alegação de impenhorabilidade seria matéria de ordem pública:

“Ora, é certo que os embargos à execução foram distribuídos em 07/06/2013, à época vigente o artigo 475 - J, do CPC/73, que, como bem alertou o magistrado a quo, tornou ‘indivíduo’ que a defesa contra procedimento de cumprimento de sentença é a Impugnação’. Confira -se:

(...)

No entanto, não se vislumbra óbice ao recebimento dos presentes embargos à execução como instrumento válido para que o devedor se oponha à penhora realizada na ação que se processa em apenso, visto que a demanda possui idêntico prazo previsto para a apresentação da mencionada impugnação ao cumprimento da sentença, além do que ambos se prestam a questionar o ato constitutivo sofrido pela executada.

(...)

Ademais, ante à especificidade da matéria de fundo, em que se busca afastar penhora de imóvel alegado ser protegido como bem de família, tem -se que realmente a situação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Como bem defendeu a recorrente, a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser arguida e apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

Afastada a sentença fundada no artigo 485 do CPC e se encontrando o processo em condições de julgamento imediato, passa-se ao exame do mérito.

Ressalte-se que a presente ação foi distribuída no longínquo ano de 2013 e a postergação da apreciação do feito pelo juízo a quo afronta a necessidade de observação do princípio da celeridade processual, assegurando às partes a razoável duração do processo.

Além disso, verifica-se que a instrução processual foi devidamente concluída, tendo sido declarado pelas partes que não tinham mais provas a serem produzidas.

Restou incontroversa a penhora do imóvel localizado na Rua Potirendaba, 260, apartamento 202, Vila Valqueire, Rio de Janeiro/RJ, a qual, pelo que se pode apurar, foi realizada nos autos da ação de despejo que se encontra em fase de liquidação de sentença.

O legislador buscou resguardar o direito à moradia àquele devedor que possuir um único imóvel e o qual é utilizado para a sua moradia permanente, afetando o bem com a impenhorabilidade, enquanto permanecer na mencionada condição.

Verifica-se que a apelante instruiu o feito com elementos probatórios suficientes (index 000010) para comprovar que a penhora efetivada a requerimento do apelado recaiu sobre seu único bem imóvel, o qual serve de sua residência juntamente com

o seu marido.

Por outro lado, o apelado não rechaçou o direito alegado pela apelante na presente demanda, tampouco impugnou os documentos juntados ao feito, tendo se limitado a defender a ausência de cabimento da via processual.

Portanto, é de se confirmar que o imóvel penhorado é o único bem do casal, não sendo passível de constrição judicial, ante a proteção conferida pela Lei n. 8009/90, devendo ser desconstituída a penhora realizada no processo em apenso em que a apelante figura como executada” (fls. 342-347 e-STJ).

De fato, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição de embargos à execução em seu lugar, não afasta a possibilidade de se conhecer o último como simples petição, não merecendo prosperar seu recurso no que tange a esse ponto, portanto.

Ademais, quanto aos honorários, importante mencionar que, se a ora agravada, ora devedora, apenas reclamasse a incidência da Lei n. 8009/90, o que poderia ser perfeitamente atendido mediante simples petição nos autos, estaria por excluir o deferimento de verba honorária se o credor, instado a se manifestar, concordasse de pronto com o pleito, aceitando a exclusão do bem atingido.

Diante, contudo, da resistência do credor e do contraditório que se estabeleceu, com alegações e recursos, não há como deixar de deferir a verba honorária.

Nesse sentido, inclusive, já entendeu esta Quarta Turma no RESp n. 254.411/MG, de Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conforme ementa representativa:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução. Bem de família. Embargos dos devedores.

Os executados podem alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução ou mediante ação de embargos. Escolhendo essa última via, mesmo porque tinham outras teses a apresentar contra a pretensão executória, e vendo acolhida a alegação fundada na Lei 8009/90, fazem jus aos honorários do seu patrono, a serem estipulados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 254.411/MG, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 29/8/2000, DJ de 9/10/2000, p. 155.)

Portanto, esta Quarta Turma, naquela assentada, firmou os seguintes parâmetros: se a impugnação pode ser feita por simples petição, criando-se mero incidente processual a ser dirimido, ele não acarreta sucumbência; se a parte opta por opor embargos do devedor (como naquele caso), ao invés, dá-se o mesmo tratamento; se, entretanto, opostos os embargos para suscitar tal tema, o lado adverso resiste à

pretensão de exclusão da penhora, deve arcar com a sucumbência.

Em semelhante sentido, resguardadas as peculiaridades fáticas:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. I. Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais à solução da lide, apenas com conclusão contrária à parte.

II. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, inclusive porque, na espécie, a penhora era anterior à Lei n. 8.009/90, que instituiu a regra protetiva.

III. Todavia, se, ao inverso, como no caso dos autos, o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, em preliminares e mérito, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 656.180/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 17/4/2006, p. 200).

Ressalto ainda que o entendimento acima deve continuar sendo aplicado, mesmo com a vigência do novo Código de Processo Civil, o qual possui lógica semelhante no que tange à possibilidade de peticionar, a qualquer tempo, pela impenhorabilidade do bem de família, até mesmo por simples petição.

Na hipótese dos autos, é clara a resistência da parte agravante no que tange à alegação de impenhorabilidade do bem de família pela parte agravada, argumentando pelo descabimento da via eleita e pela legalidade da penhora, ou seja, efetivamente opondo-se ao pedido, dando causa, a partir daí, à demanda, e acarretando, com a sua derrota, os ônus sucumbenciais, corretamente aplicados pelo Tribunal de origem.

Por isso, o acórdão recorrido não merece reforma.

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.160.071 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0200609-1

Número de Origem:

00099493620028190208 00136744720138190208 00138744720138190206 136744720138190208
202224505341 99493620028190208

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON SILVESTRE GONÇALVES

ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI - RJ036009

AGRAVADO : ANA MARIA DE AMORIM PIRES

ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES - RJ113808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON SILVESTRE GONÇALVES

ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI - RJ036009

AGRAVADO : ANA MARIA DE AMORIM PIRES

ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES - RJ113808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024